



SÚMULA Nº 190

Para a validade dos contratos administrativos, torna-se, em princípio, indispensável a aprovação expressa de Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante), salvo aqueles cujo valor seja inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência, fixado de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.205 de 29/04/75, e desde que sejam observados modelos ou padrões aprovados pelo Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante).

Fundamento Legal

- Constituição, arts. 70, § 1º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, V e VI, e art. 37
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 14, 19, 20 e 82, § 1º
- Decreto nº 15.783, de 08/11/22, arts. 786 e 787
- Decreto nº 78.382, de 08/09/76
- Enunciados nºs 68 e 78 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 16/12/76

Precedentes

- Proc. nº 005.472/78, Sessão de 18/04/78, Ata nº 23/78, Anexo XV, "in" DOU de 08/05/78, págs. 6.588 e 6.613
- Proc. nº 001.071/82, Sessão de 09/03/82, Ata nº 13/82, Anexo XI, "in" DOU de 30/03/82, págs. 5.446 e 5.465 a 5.469
- Proc. nº 036.907/81, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo VI, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.321, 7.322, 7.333 e 7.334
- Proc. nºs 021.141/81 e 021.142/81, Sessão de 27/05/82, Ata nº 36/82, Anexo VIII, "in" DOU de 23/06/82, págs. 11.565, 11.580 e 11.581